



Câmara Municipal

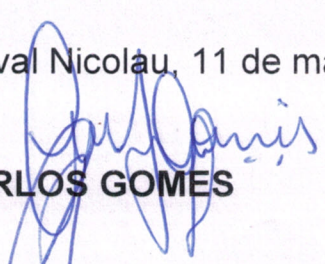
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

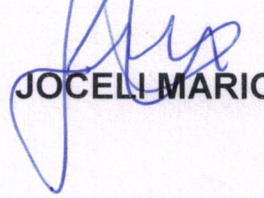
Projeto de Lei do Legislativo nº 047/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* – Institui o Programa Visita virtual aos pacientes internados em decorrência do novo coronavírus.

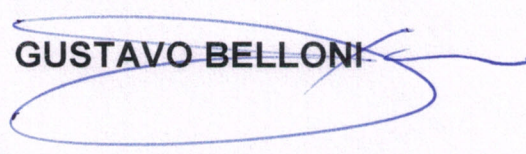
Em relação à presente proposição, por haver inconstitucionalidade formal subjetiva, decorrente de vício de iniciativa, uma vez que a matéria tratada na proposição é de competência do Executivo Municipal, somos de parecer contrário à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER CONTRÁRIO

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de maio de 2021.


CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI


GUSTAVO BELLONI

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES
Justiça, Finanças e
Saúde
DATA, 03/05/2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 047/2021

“Institui o Programa Visita virtual aos pacientes internados em decorrência do novo coronavírus”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º O Programa Visita Virtual será implantado pela Prefeitura do Município de São João da Boa Vista com o objetivo de viabilizar o contato entre pacientes internados diagnosticados ou suspeitos do novo coronavírus e seus familiares.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I- garantir ao paciente, através de chamadas de vídeo ou celular, a comunicação com seus familiares de forma regular e contínua;
- II- atenuar o sofrimento dos familiares de pacientes internados que em face da pandemia estão impedidos de realizar as visitas hospitalares;
- III- estimular o paciente, através do contato virtual com seus entes queridos, no seu processo de cura.

Art. 3º Para a implementação do Programa, a Administração Pública Municipal poderá:

- I- firmar convênios ou parcerias para aquisição de celulares e tablets para operacionalização do seu apoio logístico; e
- II- realizar campanhas publicitárias para doação de celulares e tablets aos estabelecimentos e serviços que integram a Rede Municipal de Saúde.

Art. 4º Eventuais despesas para execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RETIRADO PELO AUTOR

17/10/2021

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 60/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 47/2.021 que “institui o Programa Visita virtual aos pacientes internados em decorrência do novo coronavírus.”

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 46/2021. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA VISITA VIRTUAL AO PACIENTES INTERNADOS POR CORONAVÍRUS. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE NÃO OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VEDAÇÃO DO TEMA 917 DO STF. MATÉRIA AFEITA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 47/2.021 que “institui o Programa Visita virtual aos pacientes internados em decorrência do novo coronavírus.”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por tratar de projeto que dispõe sobre a obrigação de a Prefeitura Municipal criar programa referente ao COVID-19.

Entretanto, a matéria aventada não encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, por impor atos de gestão à Prefeitura e seu órgão diretivo de saúde.

Vale assim transcrever os termos do referido entendimento do Supremo Tribunal Federal, acompanhado do artigo supracitado:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

“Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

Nota-se que pela leitura do projeto é possível constatar que há a imposição de obrigação da implementação de programa, conforme art. 1º da propositura, o que é vedado pelo princípio da separação dos poderes.

Consequentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou ação semelhante e reconheceu que projetos tais padecem de vício de iniciativa, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 7.613, de 22 de dezembro de 2017, do Município de Guarulhos – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do Programa de Ensino de História, Geografia, Cultura e Meio Ambiente, focado nas características, formação e peculiaridades de Guarulhos – Vício de iniciativa configurado – Imposição de obrigação ao Poder Executivo (Secretaria Municipal de Educação) – Violação ao princípio da Separação dos Poderes e à direção superior da Administração – Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a, todos da Constituição bandeirante – Criação de despesas que podem acarretar a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que promulgada, em caso de ausência de recursos – Tema de Repercussão Geral nº 917 – Ação direta julgada procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119306-31.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Ação direta de inconstitucionalidade. Santo André. Lei Municipal n. 10.264, de 10 de dezembro de 2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do programa 'Fila Única' de informação sobre o acesso de crianças à rede municipal de ensino infantil e dá outras providências. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária e dispositivo da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Incompatibilidade com o disposto nos arts. 25 e 176, I e II, da Constituição Estadual. Inocorrência. Falta de recursos orçamentários para o atendimento das exigências da lei impugnada ou indicação imprecisa da respectiva fonte de custeio que não a tornam inconstitucional, ainda que impeçam sua eficácia no mesmo exercício financeiro da sua vigência. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Ocorrência. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes. Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2047434-53.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/09/2020; Data de Registro: 11/09/2020)

Superadas as questões apontadas, inconstitucional a propositura por restar configurada a incompetência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de vício de iniciativa.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, opino pela inconstitucionalidade e inviabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

47/2021, tendo em vista a impossibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto por nítido vício de iniciativa ao tratar de atos de gestão da saúde municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 07 de maio de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523